



PROCESSO N°	81.530-6/2021
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-MT
AGRAVANTE	COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES
ADVOGADO	ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMÕES – OAB/MT N.º 24.789-B
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

RAZÕES DE VOTO

17. Contextualizando os fatos desta Representação, a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires ingressou com Representação de Natureza Externa objetivando a sua participação no Edital do Pregão Presencial n.º 098/2021, pois o item (4.2, h), do Edital, vedou a participação das cooperativas de trabalho, considerando a natureza do serviço, a necessidade de subordinação e habitualidade, nos termos da Súmula 281 do TCU.

18. A Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires alegou que é legítimo o direito de as sociedades cooperativas participarem do procedimento disposto no Edital de Pregão Presencial n.º 098/2021, da Prefeitura Municipal de Sorriso-MT, e que o item (4.2.h), afasta a competitividade do certame licitatório, e torna-se patente a exigência da sua correção.

19. Não obstante, tendo em vista que tanto a Decisão recorrida, quanto o recurso interposto ocorreram durante a vigência da Resolução Normativa n.º 14/2007, o Recurso será analisado sob esta égide.

20. Como é cediço, nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo: o cabimento, a **legitimidade**, o interesse recursal, a tese deduzida com clareza e a tempestividade.

21. Com efeito, consoante estabelece o art. 219, §2º da Resolução Normativa n.º





14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, a participação do Denunciante ou Representante cessa com a apresentação da Denúncia ou Representação de Natureza Externa. A propósito, confira-se a literalidade do dispositivo mencionado:

“Art. 219 As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

[...]

§ 2º A participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação de natureza externa.”

22. Em que pese a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires ter proposto a presente Representação de Natureza Externa, cessou-se a sua participação nos autos desde então, conforme o disposto no art. 219, §2º da Resolução Normativa n.º 14/2007.

23. Nesse sentido, seguindo os requisitos estabelecidos pelo Regimento Interno do TCE/MT, previstos no art. 273, verifica-se que a Agravante não é parte legítima nos autos, justamente por ter cessado a sua participação quando do manejo da Representação de Natureza Externa, conforme acima demonstrado.

24. Como se sabe, a legitimidade se trata de requisito intrínseco de admissibilidade, e é condição inerente para o prosseguimento do presente Recurso de Agravo.

25. Destarte, a ausência de requisito intrínseco da legitimidade recursal, como na hipótese sob exame, impede o conhecimento do recurso, por se tratar de requisito imprescindível para tal.

26. A propósito, vejamos o que dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da admissibilidade recursal, *in verbis*:

“Para a admissibilidade do recurso excepcional, hão que se observar os pressupostos recursais genéricos intrínsecos, que dizem respeito à decisão em si mesmo considerada





(cabimento, **legitimidade** e interesse de recorrer) e extrínsecos, relacionados aos fatores supervenientes à decisão (tempo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo, quando a lei assim o exigir), **nos termos da legislação processual civil.** [...] (STJ, AgInt no AREsp 1684421 MG, Segunda Turma, RelatorMinistro Herman Benjamin, julgado em 16/11/2020) (destaquei)

27. Desta forma, não tendo sido preenchido pressuposto essencial para o prosseguimento do Agravo, qual seja, a **legitimidade**, consoante previsto no inciso IV, do art. 273, do RITCE-MT vigente à época, esse não merece ser conhecido, diante de todos os fundamentos elencados anteriormente.

28. Corroborando nesse mesmo sentido, é o que dispôs o *Parquet de Contas, in verbis:*

“[...] No tocante à legitimidade, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado.

Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo.

Na hipótese de que ora se trata, falta a legitimidade à Recorrente, pois, embora a representante tenha sido a responsável por trazer a este Tribunal de Contas fatos que, em tese, demandam a atuação do controle externo, é preciso reconhecer que, nos termos do art. 270, § 2º c/c art. 219, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, a empresa carece de legitimidade recursal.

Não obstante a legitimidade para interposição de recurso alcance quem é parte no processo principal, tem-se o fato de que nos autos de representação de natureza externa a participação do representante cessa com a apresentação da representação. [...]” (Doc. digital nº 118982/2022) (destaquei)

29. Por outro lado, ainda que o recurso fosse admitido, como é sabido, em que pese a Cooperativa agravante entenda pela ilegalidade da vedação da participação das cooperativas de trabalho, no caso concreto foi possível constatar que o objeto do Edital





consistia no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mão de obra com subordinação de apoio administrativo e operacional, para atender a demanda das Secretarias Municipais de Sorriso-MT.

30. Nesse sentido, as atividades demonstraram a necessidade de subordinação a serem prestadas pela licitante, bem como o cumprimento da carga horária conforme previsto no Edital, elementos esses que a Agravante não estava apta a cumprir.

31. Isso posto, diante da ausência de legitimidade recursal, o recurso não merece ser conhecido.

DISPOSITIVO

32. Pelo exposto, **ACOLHO** o Parecer n.º 1.160/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo, tendo em vista a ausência de legitimidade recursal, nos termos do artigo 219, §2º e 273, inciso IV do Regimento Interno do TCE/MT, vigente à época, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular n.º 316/SR/2020.

33. É como voto.

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

